



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0021461-02.2017.5.04.0000 (MS)
IMPETRANTE: IURE CASAGRANDE DE LISBOA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RELATOR: ANDRE REVERBEL FERNANDES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DE MULTA APLICADA AO ADVOGADO. Não há necessidade de cobrança imediata da multa, uma vez que penalidade imposta na ação subjacente não decorre da necessidade de constranger o impetrante ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou para assegurar o bom andamento do processo. Na hipótese, não há qualquer prejuízo em remeter a exigibilidade da multa a um momento posterior, ou seja, a partir da confirmação da pena, depois de assegurado ao impetrante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na ação subjacente. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para cassar a parte da decisão que executa, de imediato, a cobrança da multa aplicada ao impetrante.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Iure Casagrande de Lisboa impetra mandado de segurança contra ato da Exma. Juíza, Barbara Fagundes,

da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí, nos autos da reclamação nº 0020459-11.2016.5.04.0233 que, na audiência do dia 19.07.2017, aplicou ao impetrante, na qualidade de procurador do reclamante da ação subjacente, multa de R\$ 500,00. Requer a concessão da segurança para a suspensão da multa aplicada.

A liminar é deferida parcialmente - Id nº 19c1023.

A autoridade impetrada, oficiada para prestar informações nos moldes previstos no Provimento Conjunto nº 4/2015 deste Tribunal (mensagem lida em 07-08-2017), não as forneceu no prazo legal.

O Ministério Público do Trabalho, conforme parecer de Id nº 6c816c1, opina pela concessão da segurança.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é impetrado por Iure Casagrande de Lisboa contra ato da Exma. Juíza, Barbara Fagundes, da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí, nos autos da reclamação nº 0020459-11.2016.5.04.0233 que, na audiência do dia 19.07.2017, aplicou ao impetrante, na qualidade de procurador do reclamante da ação subjacente, multa de R\$ 500,00. Afirma, em síntese, que a determinação configura abuso de poder e violação de direito líquido e certo, uma vez que o advogado apenas tentava fazer prevalecer a verdade real e a Justiça. Cita os arts. 6º, 7º, 15 e 85 da Lei 8.906/94. Requer a concessão da segurança para a suspensão da multa aplicada.

Examina-se.

No caso em análise, o ato impugnado consiste na decisão da autoridade dita coatora que, na audiência do dia 19.07.2017, aplicou ao impetrante, na qualidade de procurador do reclamante da ação subjacente, multa de R\$ 500,00. Transcreve-se o ato impugnado:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA DEMANDADA: Elisangela dos Santos, [...] que a depoente trabalha na Libra desde 01/04/2009; que conhece o reclamante e a testemunha Sidnei Ferreira Marcelino; que Sidnei é cunhado do reclamante; que não se recorda o nome da esposa do Sr. Sidnei; que a esposa de Sidnei é irmã do reclamante. Diante da prova produzida, ACOLHO A CONTRADITA e deixo de ouvir a testemunha Sidnei Ferreira, mesmo como informante. Registram-se os protestos da parte autora. O procurador do reclamante eleva a voz com o Juízo e afirma que a Justiça do Trabalho porque é uma INJUSTIÇA. O Juízo informou que há prova da contradita, uma vez que a testemunha compromissada e advertida informou que Sidnei Ferreira é cunhado do reclamante. Não aceitando a prova, o procurador do reclamante protestou, elevou a voz, e disse que não havia prova e que o processo retornaria à origem. O Juízo informou que

não se importava, uma vez que há prova nos autos. Diante da manifesta falta de respeito com o Juízo e com a Justiça Especializada, aplico ao procurador multa de R\$ 500,00 a ser paga em 5 dias e destinada à Instituição Beneficente do Município de Gravataí, nos termos do artigo 765 da CLT, que confere ao Juízo ampla liberdade de condução do processo. Registram-se os protestos da parte autora. O procurador do autor requer o ofício à OAB/RS, o que é indeferido, uma vez que pode apresentar a presente ata à citada subseção de Gravataí. - grifa-se

Feito o registro, cumpre sinalar que a questão quanto à legalidade ou não da cominação ao impetrante não comporta questionamento na presente ação mandamental, uma vez que passível de impugnação pela via recursal própria, embora de efeito diferido, hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 893 da CLT. Aplica-se, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2, *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*".

Assim, a análise do presente mandado de segurança deve ser restrita, em razão dos efeitos lesivos imediatos, à parte da decisão que executa, de imediato, a cobrança da multa contra o impetrante.

Delimitada a matéria, constata-se abusividade na decisão que executa, de imediato, a cobrança da multa aplicada ao impetrante. Isto porque em desacordo com a disposição do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...] - grifa-se.

No caso em análise, desnecessária a cobrança imediata da multa. Com efeito, a penalidade imposta na ação subjacente não decorre da necessidade de constranger o impetrante ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou para assegurar o bom andamento do processo. Assim, na hipótese, não há qualquer prejuízo em remeter a exigibilidade da multa a um momento posterior, ou seja, a partir da confirmação da pena, depois de assegurado ao impetrante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na ação subjacente. A cobrança da multa, de imediato, só causa tumulto processual.

Neste sentido, já decidiu esta Seção Especializada, em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTEMPT OF COURT. OBSERVÂNCIA DO ART. 14, V, DO CPC. ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA MULTA. A determinação de pagamento imediato da penalidade prevista no art. 14, V, do CPC, ainda que de forma parcelada, afigura-se ilegal e violadora do Princípio do Duplo Grau de

Jurisdição, conforme a previsão constitucional do art. 5º, LV, LII da CF, em clara ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT da 04ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020199-22.2014.5.04.0000 MS, em 21/05/2014, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)

Pelo exposto, ratificando a liminar deferida, concede-se parcialmente a segurança para cassar a parte da decisão que executa, de imediato, a cobrança da multa aplicada ao impetrante.

ANDRE

REVERBEL

FERNANDES

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Na condição de revisora, acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA (REVISORA)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO